



Proc.: 05852/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 05852/17/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Auditoria.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Auditoria Operacional efetivada no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, tendo por objeto a Assistência Farmacêutica, no que concerne à seleção, ao planejamento de aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos; bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos fármacos aos pacientes.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Marcos Aurélio Marques flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO;
Ivonete Alves Chalegra (CPF: 933.193.558-72), Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO;
Cláudio Martins Mendonça (CPF: 897.768.832-00), Farmacêutico.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária do Pleno, em 14 de fevereiro de 2019.
GRUPO: I

AUDITORIA OPERACIONAL. ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA NO ÂMBITO MUNICIPAL. IDENTIFICAÇÃO DE ACHADOS DE AUDITORIA. ADOÇÕES DE MEDIDAS. RECOMENDAÇÕES. PLANO DE AÇÃO.

1. A fiscalização a cargo do Tribunal de Contas, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e economicidade de atos e fatos administrativos, nos termos do art. 70, do Regimento Interno-TCE/RO.

2. A Auditoria Operacional de acordo a Resolução n. 228/2016/TCE-RO, compreende a verificação da execução dos planos, normas e métodos em confronto com os objetivos da entidade auditada, objetivando a avaliação de seu desempenho e resultados, conforme Normas de Auditoria Governamental.

3. Diante dos achados de auditoria, considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades, nos termos do art. 98-H, da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda em razão dos achados serem de caráter formal, conforme dispõe o art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/6 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, tem-se que é necessária a adoção de medidas saneadoras, com o objetivo de promover a devida assistência farmacêutica, consistente no acesso e uso

Acórdão APL-TC 00013/19 referente ao processo 05852/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br

1 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

racional de medicamentos, bem como no fornecimento gratuito e tempestivo dos medicamentos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria Operacional – efetuada no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, tendo por objeto a Assistência Farmacêutica, no que concerne à seleção, ao planejamento de aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos; bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos fármacos aos pacientes - realizada em conformidade com as diretrizes do Manual de Auditoria deste Tribunal de Contas, aprovado por meio da Resolução n. 177/2015; e, ainda, de acordo com o Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Considerar os atos de gestão de responsabilidade dos senhores **Marcos Aurélio Marques flores**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, **Ivonete Alves Chalegra**, Secretária Municipal de Saúde e **Cláudio Martins Mendonça**, Farmacêutico, atinentes à Assistência Farmacêutica, estão em desconformidade ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica – Resolução n. 338/CNS, de 06/05/2004, as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria n. 3.916/1998, o Manual Técnico do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, bem como aos arts. 5º e 6º, inciso I e art. 14, da Lei n. 13.021/2014 e art. 2º, inciso VIII, da Resolução CFF n. 578/2013;

II. Determinar aos senhores **Marcos Aurélio Marques flores**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, **Ivonete Alves Chalegra**, Secretária Municipal de Saúde e **Cláudio Martins Mendonça**, Farmacêutico, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do saneamento das situações encontradas:

a) regulamente/discipline a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;

b) realize a adequação da estrutura física da Central de Abastecimento Farmacêutico e das farmácias, conforme as boas práticas farmacêuticas preconizadas pela ANVISA e órgãos competentes, no que tange a(o):

b.1) espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos;

Acórdão APL-TC 00013/19 referente ao processo 05852/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

2 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

b.2) ventilação, umidade, luminosidade e temperatura;

b.3) características físicas, ambientais e tecnológicas que propiciem o correto armazenamento e fluxo de medicamentos entre as Farmácias e Unidades de Saúde;

b.4) estabelecimento de mecanismo e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque (incêndio, furto, insetos, umidade);

b.5) local específico para estocagem dos medicamentos deteriorados ou vencidos, enquanto aguarda destinação final de acordo com PGRSS;

b.6) área reservada aos medicamentos sensíveis à temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; e

b.7) mobiliário adequado, equipamentos de informática e tecnologia da informação: cadeiras, mesas, estante.

c) crie a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, e, com apoio desta, seja implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamentos do Componente Especializado, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;

d) que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT:

d.1) elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos;

d.2) elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUME;

d.3) atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;

e) realize uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente;

f) quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que:

f.1) adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica;

f.2) que o sistema informatizado implantado seja tempestivo e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias;

f.3) capacitem os profissionais de saúde para a implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; e

f.4) institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f.5) que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

g) que um profissional farmacêutico atenda a Central de Abastecimento Farmacêutico e os setores que façam dispensação de medicamentos, conforme determina a Lei n. 13.021/14 e a Resolução CFF n. 578/13;

III. Recomendar aos senhores **Marcos Aurélio Marques Flores**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, **Ivonete Alves Chalegra**, Secretária Municipal de Saúde e **Cláudio Martins Mendonça**, Farmacêutico, nos termos do art. 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, a adoção das seguintes medidas:

a) adesão ao Qualifar-SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população;

b) elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão - POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica;

IV. Determinar aos Senhores **Marcos Aurélio Marques flores**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, **Ivonete Alves Chalegra**, Secretária Municipal de Saúde e **Cláudio Martins Mendonça**, Farmacêutico, que enviem a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação deste acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o **Plano de Ação**, bem como o envio do **Relatório de Execução do Plano de Ação**, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas no item II deste Voto;

V. Determinar a autuação e o encaminhamento à Secretaria-Geral de Controle Externo de processo de monitoramento, no qual será aferido o cumprimento dos itens II e IV deste acórdão, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe o art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e art. 26, *caput* e § 2º, da Resolução n. 228/2016/TCERO;

VI. Dar conhecimento deste acórdão aos senhores **Marcos Aurélio Marques flores**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, **Ivonete Alves Chalegra**, Secretária Municipal de Saúde e **Cláudio Martins Mendonça**, Farmacêutico, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, *c/c* art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII. Determinar que, após as medidas necessárias ao cumprimento deste acórdão, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), PAULO CURI NETO,

Acórdão APL-TC 00013/19 referente ao processo 05852/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



Proc.: 05852/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES, o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; e a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO. Ausente o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, devidamente justificado.

Porto Velho, quinta-feira, 14 de fevereiro de 2019.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente



Proc.: 05852/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO: 05852/17/TCE-RO [e]
SUBCATEGORIA: Auditoria.
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção.
ASSUNTO: Auditoria Operacional efetivada no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, tendo por objeto a Assistência Farmacêutica, no que concerne à seleção, ao planejamento de aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos; bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos fármacos aos pacientes.
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: **Marcos Aurélio Marques flores** (CPF: 198.198.112-87), Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO;
Ivonete Alves Chalegra (CPF: 933.193.558-72), Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis/RO;
Cláudio Martins Mendonça (CPF: 897.768.832-00), Farmacêutico.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
SESSÃO: 1ª Sessão Plenária, em 14 de fevereiro de 2019.
GRUPO: I

Cuidam os presentes autos de Auditoria Operacional – efetuada no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, tendo por objeto a Assistência Farmacêutica, no que concerne à seleção, ao planejamento de aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos; bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos fármacos aos pacientes - realizada em conformidade com as diretrizes do Manual de Auditoria deste Tribunal de Contas, aprovado por meio da Resolução n. 177/2015; e, ainda, de acordo com o Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

Os trabalhos em questão decorreram do Planejamento de Auditorias deste Tribunal de Contas, conforme aprovado pelo Acórdão ACSA-TC 00017/16, de 15.12.2016, proferido nos autos do processo n. 04598/16/TCE/RO¹, *in verbis*:

Acórdão ACSA-TC 00017/16 - Processo nº 04598/16-TCE/RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO. PLANEJAMENTO.
PLANO ANUAL DE AUDITORIA E INSPEÇÕES. EXERCÍCIO DE 2017.
APROVAÇÃO. 1. Nos termos do art. 72, § 1º, do RITC, as auditorias obedecerão a

¹ Versou sobre o Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Plano específico elaborado pela Presidência, em consulta com os Relatores das Listas de Unidades Jurisdicionadas, e aprovado pelo Plenário em Sessão Extraordinária de caráter reservado. 2. Nesta esteira, foi apresentado pelo Secretário-Geral de Controle Externo o Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017. 3. Aprovação pelo Conselho Superior de Administração. 4. Autorização para ações pelo Secretário-Geral de Controle Externo e decretação de segredo de justiça, eis que presente o interesse público quando se assegura a efetividade do controle da Administração Pública.

[...] I - Aprovar o Plano de Auditorias e Inspeções para o exercício de 2017, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo, como consta às fls. 31 e segs.;

II - Autorizar o Secretário-Geral de Controle Externo, diante de prévia motivação, considerando-se os critérios de relevância e materialidade, a:

- a) Requerer ao Relator o arquivamento de demandas reprimidas ou, conforme o caso, o auxílio do Controle Interno do ente fiscalizado;
- b) Acrescentar ações fiscalizatórias; e
- c) Solicitar ao Presidente, Auditores e Técnicos de Controle Externo lotados em quaisquer unidades desta Corte, com prévia anuência da chefia imediata onde estiver lotado o servidor, para realizar os trabalhos indicados no plano de auditorias e inspeções para o exercício 2017; [...]

Nesse sentido, após proceder aos trabalhos (ID 614872), o Corpo Instrutivo desta Corte de Contas vislumbrou os seguintes achados de auditoria na Assistência Farmacêutica do município de Alto Alegre dos Parecis/RO, vejamos:

[...] **6. CONCLUSÃO**

Finalizados os trabalhos de auditoria na Assistência Farmacêutica do município de Alto Alegre dos Parecis, foram identificadas as seguintes constatações, agrupadas por questão (Q1, Q2 e Q3), formuladas para subsidiar a verificação da eficiência da sua função, consistente no acesso gratuito e tempestivo e uso racional dos medicamentos.

Q1. A secretaria municipal de saúde disponibiliza estrutura adequada para implementação da Assistência Farmacêutica?

A secretaria municipal de saúde não dispõe de legislação e estrutura especializada para Assistência Farmacêutica, de modo que inexistem organograma, atribuição de funções, fluxos operacionais, definições de responsabilidades, conforme descrito no **A1**.

Q2. O planejamento da Assistência Farmacêutica e a seleção dos medicamentos são realizados de acordo com as reais necessidades da população?

Foi verificado que inexistem um planejamento na Assistência Farmacêutica, nos termos do **A2**, e do mesmo modo, não foi instituída Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, a qual tem por finalidade precípua a seleção dos medicamentos, conforme achado **A3**. Como consequência, não há critérios para seleção dos medicamentos adquiridos, tampouco Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, conforme descrito nos achados **A4**. No mesmo sentido, a falta de uma CFT dificulta/impossibilita uma efetiva atualização da relação dos medicamentos fornecidos, a partir das necessidades da população e evoluções terapêuticas, detalhado no **A5**.

Acórdão APL-TC 00013/19 referente ao processo 05852/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

7 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Q3. Em que medida a aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos evitam desvios e desperdícios e permitem o uso racional dos medicamentos?

Verificou-se uma falha na programação para aquisição dos medicamentos, uma vez que não foi estimado adequadamente o quantitativo dos medicamentos a serem adquiridos, e a programação não identifica as quantidades necessárias de medicamentos para o atendimento às demandas da população, de modo a evitar aquisições desnecessárias, perdas e descontinuidade no abastecimento, conforme detalhado no A6. Constatou-se também que não existe uma Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, conforme descrito no A7. Da mesma forma, foi constatado que os registros de saída dos medicamentos não estão adequados, uma vez que o sistema informatizado não é alimentado de forma a refletir a realidade física do estoque, conforme detalhado nos achados A8. E ainda, verificou-se que não é registrado o tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, tampouco há elementos de previsão do estoque, e de igual modo, não há previsão de consumo de medicamentos, com a finalidade de subsidiar futuras aquisições, nos termos dos achados A9 e A10. Por fim, foi constatado que a dispensação não é realizada por um profissional Farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde da Zona Rural, conforme detalhado no A11. [...]

Cuidou a Unidade Técnica ainda, de emitir a seguinte proposta de encaminhamento:

[...] **7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

7.1. Que seja **determinado** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Marcos Aurélio Marques Flores**, à Senhora Secretária Municipal de Saúde, **Ivonete Alves Chalegra** e ao Senhor Farmacêutico, **Cláudio Martins Mendonça**, a adoção das seguintes medidas:

7.1.1 Que regulamente/discipline a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;

7.1.2 Que seja realizada a adequação da estrutura física da Central de Abastecimento Farmacêutico e das farmácias, conforme as boas práticas farmacêuticas preconizadas pela ANVISA e órgãos competentes, no que tange a(o): **a)** espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos; **b)** ventilação, umidade, luminosidade e temperatura; **c)** características físicas, ambientais e tecnológicas que propiciem o correto armazenamento e fluxo de medicamentos entre as Farmácias e Unidades de Saúde; **d)** estabelecimento mecanismo e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque (incêndio, furto, insetos, umidade); **e)** local específico para estocagem dos medicamentos deteriorados ou vencidos, enquanto aguarda destinação final de acordo com PGRSS; **f)** área reservada aos medicamentos sensíveis a temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; e, **g)** mobiliário adequado, equipamentos de informática e tecnologia da informação: cadeiras, mesas, estante;

7.1.3 Que seja criada a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, e, com apoio desta, seja implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamentos do Componente Especializado, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.1.4 Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT **a)** elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos; **b)** elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUME; **c)** atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;

7.1.5 Que os gestores da Assistência Farmacêutica, com apoio da CFT, realize uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente;

7.1.6 Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que: **a)** adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica; **b)** o sistema informatizado implantado seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias; **c)** capacitem os profissionais de saúde para a implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; e **d)** institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas; **e)** que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

7.1.7 Que seja utilizado profissional farmacêutico na Central de Abastecimento Farmacêutico e em qualquer setor que dispense medicamentos, conforme determina a Lei n. 13.021/14 e a Resolução CFF n. 578/13.

7.2. Que seja **recomendado** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Marcos Aurélio Marques Flores**, à Senhora Secretária Municipal de Saúde, **Ivonete Alves Chalegra** e ao Senhor Farmacêutico, **Cláudio Martins Mendonça**, a adoção das seguintes medidas:

7.2.1 A adesão ao Qualifar-SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população; e

7.2.2 A elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão - POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica.

7.3 Determinar que o Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, bem como deve ser enviado **Relatório de Execução do Plano de Ação**, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

7.4 Que seja autuado e encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo o processo de monitoramento, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe art. 20, inc. III, "a" e inciso IV, e Art. 26, *caput* e § 2º, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO. [...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Em seguida, convergindo com o entendimento instrutivo, esta Relatoria por meio da **DM-GCVCS-TC 0143/2018** (ID 626814), determinou a audiência dos responsáveis, com fulcro no art. 15² da Resolução n. 228/2016/TCE-RO c/c arts. 38, § 2º; bem como no art. 40, II, da Lei Complementar n. 154/96³ c/c art. 62, inciso III⁴, do Regimento Interno desta Corte de Contas; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, incisos LIV e LV⁵, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

DM-GCVCS-TC 0143/2018

[...] Frente ao cenário posto, corrobora-se a proposição do Corpo Instrutivo, a qual se adota como fundamentos de decidir neste feito, no sentido de determinar a audiência dos responsáveis, conforme preconiza o art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO1.

Posto isso, nos termos do art. 15 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, que “dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia” c/c artigo 38, § 2º da Lei Complementar nº 154/962; bem como no art. 40, II, da LC nº 154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO3; e, ainda, tendo por norte o curso do devido processo legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa, a teor do art. 5º, LIV e LV, da Constituição4 Federal, **Decide-se:**

I – Determinar a audiência dos Senhores (as) **Marcos Aurélio Marques Flores**, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO; **Ivonete Alves Chalegra**, Secretária Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO; e, **Cláudio Martins Mendonça**, Farmacêutico do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, ou quem vier a lhes substituir, para que se manifestem acerca das seguintes evidências e achados de auditoria:

I.1. Inexistência de Estrutura Legal da Assistência Farmacêutica Municipal: Verifica-se a inexistência de normatização e estruturação especializada no que se trata de Assistência Farmacêutica Municipal, que teria objetivo de definir políticas institucionais, fluxos operacionais, funções, atribuições e procedimentos para gestão da Assistência Farmacêutica, permitindo ao Administrador o acompanhamento da execução dos serviços e definição de responsabilidades.

² Art. 15. Após elaboração do Relatório de Auditoria Operacional, este deverá ser enviado ao gestor para apresentação de comentários sobre o conteúdo apresentado pela auditoria.

³ Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle e para instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos de que resultem receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição, competindo-lhe, para tanto, em especial: [...] 2º O Tribunal comunicará às autoridades competentes dos Poderes do Estado e dos Municípios o resultado das inspeções e auditorias que realizar, para adoção das medidas saneadoras das impropriedades e faltas identificadas.

Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa.

⁴ Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa.

⁵ Art. 5º [...] LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A1, pag. 77/78 do Relatório Técnico).

I.2. Inexistência de um Planejamento da Assistência Farmacêutica: Nota-se a ausência de planejamento para Assistência Farmacêutica, o qual consiste na possibilidade de uma visão ampliada de melhor conhecimentos dos problemas internos e externos de forma a evitar o imprevisto e o imediatismo da rotina; bem como proporcionar eficiência, eficácia e efetividade nas ações programadas; e ainda, possibilitar o controle, o aperfeiçoamento contínuo, a avaliação permanente das ações e resultar e estabelecer as devidas prioridades.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A2, pag. 78 do Relatório Técnico).

I.3. Inexistência de Comissão de Farmácia e Terapêutica: Inexiste uma Comissão de Farmácia e Terapêutica, de caráter consultivo e deliberativo, com objetivo de selecionar medicamentos essenciais a serem utilizados no âmbito municipal; bem como elaborar o Formulário Terapêutico Municipal, além de assessorar a gestão nas questões referentes a medicamentos.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A3, pag. 79/80 do Relatório Técnico).

I.4. Ausência de critérios para elaboração da relação de medicamentos a serem adquiridos: Verifica-se a ausência de critérios – tais como epidemiológicos, técnicos e econômicos – para a elaboração de relação de medicamentos que serão adquiridos (Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME), merece destacar que a seleção dos fármacos adquiridos pelo município foi realizada com base na RENAME, todavia, a escolha dos medicamentos constantes da relação nacional, e ainda, a escolha dos medicamentos que não fazem parte da citada relação, não foram devidamente justificadas.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A4, pag. 80/81 do Relatório Técnico).

I.5. Falta de atualização da relação de medicamentos fornecidos pelo município: Verifica-se a ausência de atualização da relação de medicamentos periodicamente, a partir das necessidades e evoluções terapêuticas, bem como por demanda não atendida da população.

Critério de Auditoria: - Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A5, pag. 81/82 do Relatório Técnico).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

I.6. Falha na programação para aquisição dos medicamentos:

Contatou-se falha na programação de aquisição dos medicamentos, uma vez que não existem rotinas com prazos estabelecidos para as suas atividades nem cronograma previamente estabelecido para a realização das aquisições. E ainda, não se levam em consideração as demandas não atendidas, as perdas e os eventuais desvios existentes.

Não existe um Planejamento da Assistência Farmacêutica autônomo e independente dos processos administrativos, de modo que a seleção de medicamentos é realizada em cada projeto básico dos processos de aquisição, em face disto, foi constatado no Processo Administrativo nº 324/SEMUSA/2017, que não há qualquer outro critério para seleção de medicamentos além da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME, desse modo, verifica-se que alguns medicamentos fora da RENAME foram adquiridos sem que houvesse justificativa ou qualquer outra motivação que dê suporte aos medicamentos fora da lista nacional.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A6, pag. 82/83 do Relatório Técnico).

I.7. Inexistência de Central de Abastecimento Farmacêutico –

CAF: Verifica-se inexistência de uma Central de Abastecimento Farmacêutico para que seja possível a adequada estocagem e guarda dos produtos, com objetivo de dar manutenção às suas características físico-químicas, conforme suas devidas especificidades.

Desse modo, todo medicamento recebido e armazenado no Hospital do município, é feito em um espaço destinado exclusivamente para tal, sob gerência de um farmacêutico, funcionando como uma extensão da Farmácia, e não como uma Central de Abastecimento Farmacêutico.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde. (Achado A7, pag. 83/84 do Relatório Técnico).

I.8. Falhas no Registro de saída dos medicamentos:

Não há o devido registro da saída dos medicamentos, não sendo possível o controle de quantidade a fim de evitar superposição de medicamentos ou o desabastecimento.

Verifica-se também que o sistema informatizado de controle de medicamentos não é devidamente abastecido com informações de essencial importância de modo à informar o atual estoque da unidade; bem como não há o registro de demandas não atendidas, informação de suma importância para programação de compras, para que não se tenha desabastecimento ou desperdícios de determinados medicamentos.

Critério de Auditoria: - Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A8, pag. 84/85 do Relatório Técnico).

I.9. Inexistência de informações relativas ao tempo de reposição do estoque: A unidade não se utiliza de um sistema de manutenção de informações a respeito do estoque, de modo que fosse possível a previsão do quantitativo de medicamentos, como por exemplo, o consumo mensal, estoque máximo, estoque mínimo, tempo de reposição e ponto de reposição; além disso, não é registrado o tempo necessário para que seja feita a reposição de medicamentos no estoque da unidade dispensadora, com objetivo de evitar o não atendimento dos pacientes daquela municipalidade, assim, o único modo de controle empregado na unidade, é a experiência do farmacêutico.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A9, pag. 86 do Relatório Técnico).

I.10. Falta de previsão de consumo de medicamentos: Constata-se a ausência de medidas a fim de se garantir a efetiva distribuição de medicamentos aos pacientes, devido à não previsão de consumo, com a finalidade de subsidiar futuras aquisições; não é feito o cadastro de pacientes atendidos pela unidade, e seu tipo de fármaco utilizado, a quantidade e a data da última dispensação, tampouco perfil epidemiológico; bem como à ausência de registros relacionados à demanda não atendida para que, juntamente com a previsão de consumo, deva subsidiar a aquisição dos medicamentos.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A10, pag. 87 do Relatório Técnico).

I.11. Inexistência de Farmacêutico nas UBS da Zona Rural: Verifica-se ainda que o atendimento e acompanhamento não são realizados por um profissional nas Unidades Básicas de Saúde da Zona Rural de Alto Alegre dos Parecis, deste modo, resta prejudicada a abordagem do paciente, recepção da prescrição, interpretação, análise e orientação, impossibilitando o exato cumprimento da prescrição; bem como não são realizados acompanhamentos dos demais tratamentos.

Critério de Auditoria: Política Nacional de Assistência Farmacêutica - Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004; - Política Nacional de Medicamentos; - Art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência); - Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde; - Decisão Normativa nº 02/2016/TCE-RO, Art. 2º, II; e Art. 3º, I, III e IV (Controles internos adequados, Segregação de função; e Princípio da Aderência a Diretrizes e Normas). (Achado A11, pag. 88 do Relatório Técnico).

II – Determinar aos Senhores (as) **Marcos Aurélio Marques Flores**, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO e **Ivone Alves Chalegra**,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Secretária Municipal de Saúde do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO ou quem vier a lhes substituir que adotem as seguintes medidas:

a) Providencie a regulamentação da estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), criando condições de fluxo de decisões e informações que facilitem o conhecimento dos servidores e usuários da Assistência Farmacêutica; adote medidas de adesão ao Qualifar-SUS – Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, bem como elabore e implemente Procedimentos Operacionais Padrão (POPs) para as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica, e ainda, se utilize de critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico e demanda reprimida para basear estudo de demanda por medicamentos. (Achados de Auditoria A1, A2);

b) Institua Comissão de Farmácia e Terapêutica, para elaboração de Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME), realização de medicamentos com critérios técnicos, atualização da relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população, bem como apoie a realização de programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da demanda da população. (Achados de Auditoria A3, A4, A5 e A6);

c) Apresente cronograma de instalação de uma Central de Abastecimento Farmacêutico, com objetivo de providenciar condições ideais de conservação dos produtos e estabilidade dos medicamentos; adote medidas de aperfeiçoamento de controle nos registros de saída dos medicamentos, nas informações relativas ao tempo de reposição do estoque e na previsão de consumo de medicamentos; bem como promova o cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão APL-TC 226/16. (Achados de Auditoria A7, A8, A9 e A10);

d) Adote medidas com objetivo de contratar profissional farmacêutico para todos as unidades em que haja dispensação de medicamentos. (Achado de Auditoria A11).

III - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do artigo 97 do Regimento Interno, para que os responsáveis, elencados no item I desta Decisão, encaminhem as razões e os documentos que entenderem pertinentes a esta Corte de Contas, nos termos do art. 15, parágrafo único, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, sob pena de, não o fazendo, sujeitarem-se às sanções previstas nos art.17 e 18 da citada Resolução c/c art. 39, § 2º e art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96; [...]

Desta feita, foram expedidos os Mandados de Audiência n. 156, 157 e 158/2018 – Departamento do Pleno⁶, destinados e entregue em mãos⁷, aos Senhores **Marcos Aurélio Marques flores, Ivonete Alves Chalegra e Cláudio Martins Mendonça**, os quais de forma tempestiva⁸ e em conjunto, apresentaram suas razões e documentos de defesa em 10.7.2018, por meio do Documento sob o protocolo 07808/18 (ID 639844 e 639848).

⁶ ID 630852, 630853 e 630855.

⁷ Conforme documentos do ID 632559, 632560 e 632561.

⁸ Certidão Técnica sob o documento do ID 642197.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Assim, o processo retornou à Unidade Instrutiva, que após a análise das justificativas, resultou na emissão de relatório (ID 675074) com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento:

6. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de auditoria na Assistência Farmacêutica do município de Alto Alegre dos Parecis, foram identificadas as seguintes constatações, agrupadas por questão (Q1, Q2 e Q3), formuladas para subsidiar a verificação da eficiência da sua função, consistente no acesso gratuito e tempestivo e uso racional dos medicamentos.

Q1. A secretaria municipal de saúde disponibiliza estrutura adequada para implementação da Assistência Farmacêutica?

A secretaria municipal de saúde não dispõe de legislação e estrutura especializada para Assistência Farmacêutica, de modo que inexistem organograma, atribuição de funções, fluxos operacionais, definições de responsabilidades, conforme descrito no **A1**.

Q2. O planejamento da Assistência Farmacêutica e a seleção dos medicamentos são realizados de acordo com as reais necessidades da população?

Foi verificado que inexistem um planejamento na Assistência Farmacêutica, nos termos do **A2**, e do mesmo modo, não foi instituída Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, a qual tem por finalidade precípua a seleção dos medicamentos, conforme achado **A3**. Como consequência, não há critérios para seleção dos medicamentos adquiridos, tampouco Relação Municipal de Medicamentos Essenciais – REMUME, conforme descrito nos achados **A4**. No mesmo sentido, a falta de uma CFT dificulta/impossibilita uma efetiva atualização da relação dos medicamentos fornecidos, a partir das necessidades da população e evoluções terapêuticas, detalhado no **A5**.

Q3. Em que medida a aquisição, armazenamento, distribuição e dispensação dos medicamentos evitam desvios e desperdícios e permitem o uso racional dos medicamentos?

Verificou-se uma falha na programação para aquisição dos medicamentos, uma vez que não foi estimado adequadamente o quantitativo dos medicamentos a serem adquiridos, e a programação não identifica as quantidades necessárias de medicamentos para o atendimento às demandas da população, de modo a evitar aquisições desnecessárias, perdas e descontinuidade no abastecimento, conforme detalhado no **A6**. Constatou-se também que não existe uma Central de Abastecimento Farmacêutico - CAF, conforme descrito no **A7**. Da mesma forma, foi constatado que os registros de saída dos medicamentos não estão adequados, uma vez que o sistema informatizado não é alimentado de forma a refletir a realidade física do estoque, conforme detalhado nos achados **A8**. E ainda, verificou-se que não é registrado o tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, tampouco há elementos de previsão do estoque, e de igual modo, não há previsão de consumo de medicamentos, com a finalidade de subsidiar futuras aquisições, nos termos dos achados **A9** e **A10**. Por fim, foi constatado que a dispensação não é realizada por um profissional Farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde da Zona Rural, conforme detalhado no **A11**.

7. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Acórdão APL-TC 00013/19 referente ao processo 05852/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

7.1. Que seja **determinado** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Marcos Aurélio Marques Flores**, à Senhora Secretária Municipal de Saúde, **Ivonete Alves Chalegra** e ao Senhor Farmacêutico, **Cláudio Martins Mendonça**, a adoção das seguintes medidas:

7.1.1 Que regulamente/discipline a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;

7.1.2 Que seja realizada a adequação da estrutura física da Central de Abastecimento Farmacêutico e das farmácias, conforme as boas práticas farmacêuticas preconizadas pela ANVISA e órgãos competentes, no que tange a(o): **a)** espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos; **b)** ventilação, umidade, luminosidade e temperatura; **c)** características físicas, ambientais e tecnológicas que propiciem o correto armazenamento e fluxo de medicamentos entre as Farmácias e Unidades de Saúde; **d)** estabelecimento mecanismo e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque (incêndio, furto, insetos, umidade); **e)** local específico para estocagem dos medicamentos deteriorados ou vencidos, enquanto aguarda destinação final de acordo com PGRSS; **f)** área reservada aos medicamentos sensíveis a temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; e, **g)** mobiliário adequado, equipamentos de informática e tecnologia da informação: cadeiras, mesas, estante;

7.1.3 Que seja criada a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, e, com apoio desta, seja implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamentos do Componente Especializado, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;

7.1.4 Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica - CFT **a)** elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos; **b)** elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUME; **c)** atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;

7.1.5 Que os gestores da Assistência Farmacêutica, com apoio da CFT, realize uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente;

7.1.6 Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que: **a)** adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica; **b)** o sistema informatizado implantado seja tempestivo e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias; **c)** capacitem os profissionais de saúde para a implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; e **d)** institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas; **e)** que seja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

7.1.7 Que seja utilizado profissional farmacêutico na Central de Abastecimento Farmacêutico e em qualquer setor que dispense medicamentos, conforme determina a Lei n. 13.021/14 e a Resolução CFF n. 578/13.

7.2. Que seja **recomendado** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Marcos Aurélio Marques Flores**, à Senhora Secretária Municipal de Saúde, **Ivonete Alves Chalegra** e ao Senhor Farmacêutico, **Cláudio Martins Mendonça**, a adoção das seguintes medidas:

7.2.1 A adesão ao Qualifar-SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população; e

7.2.2 A elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão - POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica.

7.3 Determinar que o Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, bem como deve ser enviado **Relatório de Execução do Plano de Ação**, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

7.4 Que seja autuado e encaminhado à Secretaria Geral de Controle Externo o processo de monitoramento, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe art. 20, inc. III, "a" e inciso IV, e Art. 26, *caput* e § 2º, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

7.1.6 Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que: **a)** adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica; **b)** o sistema informatizado implantado seja tempestivo e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias; **c)** capacitem os profissionais de saúde para a implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; e **d)** institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas; **e)** que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

7.1.7 Que seja utilizado profissional farmacêutico na Central de Abastecimento Farmacêutico e em qualquer setor que dispense medicamentos, conforme determina a Lei n. 13.021/14 e a Resolução CFF n. 578/13.

7.2. Que seja **recomendado** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito, **Marcos Aurélio Marques Flores**, à Senhora Secretária Municipal de Saúde, **Ivonete Alves Chalegra** e ao Senhor Farmacêutico, **Cláudio Martins Mendonça**, a adoção das seguintes medidas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

7.2.1 A adesão ao Qualifar-SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população; e

7.2.2 A elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão - POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica.

7.3 Determinar que o Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, bem como deve ser enviado **Relatório de Execução do Plano de Ação**, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO. [...]

Por sua vez o Ministério Público de Contas, expediu Parecer de n. 0473/2018-GPEPSO (ID 678296), da lavra da e. Procuradora **Érika Patrícia S. de Oliveira**, corroborando com o entendimento proposto pelo Corpo Instrutivo, nos seguintes termos:

Parecer de n. 0473/2018-GPEPSO

[...] Por essa razão, o Ministério Público de Contas, sem maiores delongas, **ratifica o encaminhamento propugnado pelo Controle Externo**, no sentido de que sejam feitas as determinações aos responsáveis pela gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições) do Município de Alto Alegre dos Parecis para correção das infringências restantes, assinalando-lhes, todavia, prazo razoável para que apresentem Plano de Ação contendo as ações para a implementação de todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica [cf. Resolução n. 228/2016/TCE-RO]. [...]

(Grifos nossos)

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já dito alhures, cuidam estes autos de Auditoria Operacional - efetuada no município de Alto Alegre dos Parecis/RO, tendo por objeto a Assistência Farmacêutica, no que concerne à seleção, ao planejamento de aquisições e aos controles (entrada, armazenamento e saída) de medicamentos; bem como quanto ao abastecimento das unidades de saúde e à distribuição dos fármacos aos pacientes - realizada em conformidade com as diretrizes do Manual de Auditoria deste Tribunal de Contas, aprovado por meio da Resolução n. 177/2015; e, ainda, de acordo com o Manual de Auditoria Operacional, aprovado pela Resolução n. 228/2016/TCE-RO.

A *priori* destaca-se que, a auditoria foi realizada em conformidade com as Normas de Auditoria Governamental - NAGs; Manual de Auditoria (Resolução n. 177/2015/TCE-RO) e Manual de Auditoria Operacional (Resolução n. 228/2016/TCE-RO).

Acrescenta-se ainda, que foram utilizados como critérios orientadores da presente auditoria, a Constituição Federal de 1988, as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica – Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004, as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria n. 3.916, de 30 de outubro de 1998, o Manual Técnico do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica e a Decisão Normativa n. 02/2016-TCER, que dispõe sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno.

Desta feita, após a devida instrução dos autos, o que perpassa pela instrução inicial, citações dos responsáveis; análise conclusiva do Corpo Técnico e, manifestação do *Parquet* de Contas, vieram os autos conclusos para análise desta Relatoria.

Nesse contexto, passemos aferir acerca dos achados da auditoria, as quais, uma a uma, passo a analisar pontualmente.

A1. Inexistência de Estrutura Legal da Assistência Farmacêutica Municipal

Em sede de defesa, os Senhores **Marcos Aurélio Marques flores**, Prefeito Municipal, **Ivonete Alves Chalegra**, Secretária Municipal de Saúde e **Cláudio Martins Mendonça**, Farmacêutico, afirmaram quanto a ausência de normatização e estrutura especializada para Assistência Farmacêutica Municipal, no entanto, declararam que vai ser instituída a Comissão Permanente de Farmácia Terapêutica no Município.

Nesse viés, o Corpo Técnico, acompanhado pelo órgão ministerial, manifestou-se no sentido de propor a emissão de determinação e recomendação à Administração, nos seguintes termos:

[...] Proposta de encaminhamento

Determinar à Administração que regulamente/discipline a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica.

E, ainda, seja recomendada à Administração que:

a) faça adesão ao Qualifar-SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população; e

b) elabore e implemente Procedimentos Operacionais Padrão - POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica. [...]

Pois bem. Tendo em vista que em sede de auditoria foi constatada a inexistência de Estrutura Legal da Assistência Farmacêutica Municipal e, que os documentos trazidos pela defesa, são insuficientes para sanar o achado e, ainda, considerando que, conforme suscitado pela Unidade Instrutiva, a normatização nesse âmbito, tem por objetivo definir as políticas institucionais, fluxos operacionais, funções, atribuições e procedimentos para a gestão da Assistência Farmacêutica, para que o Administrador acompanhe a execução dos serviços e definição de responsabilidades, tenho por corroborar ao Corpo Técnico e ao MPC, no sentido de que seja emitida a determinação e a recomendação acima expostas ao ente municipal, com o fim de garantir a estruturação e a qualificação da Assistência Farmacêutica, com melhoria na qualidade dos serviços farmacêuticos prestados à população.

A2. Inexistência de um Planejamento da Assistência Farmacêutica

Acórdão APL-TC 00013/19 referente ao processo 05852/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

19 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os jurisdicionados em sede de defesa afirmaram que o planejamento existe no momento da aquisição de medicamento, juntando aos autos o relatório de entrada e saída de medicamentos, conforme fls. 19 a 35 do ID 639844.

Em análise, o órgão instrutivo verificou que “a Administração da Secretaria de Saúde não dispõe de um Planejamento para Assistência Farmacêutica, consistente em um processo sistematizado, dinâmico, contínuo, racional, participativo, realista, pragmático, de se conhecer e intervir na realidade local, para o alcance de uma situação desejada”.

Diante do achado, a Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, propôs a emissão de determinação para que a Administração “adote continuamente, com apoio da Comissão de Farmácia e Terapêutica, Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamentos, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida”.

Como se vê, foi constatado a Secretária de Saúde do Município de Alto Alegre dos Parecis/RO, não possui um Planejamento da Assistência Farmacêutica, acarretando a inexistência uma política pública relativa à assistência farmacêutica e ineficiência dos serviços prestados.

Além disso, conforme suscitado pela Equipe Instrutiva, o Planejamento de Assistência Farmacêutica, tem como objetivos de, entre outros: “possibilitar uma visão ampliada e melhor conhecimento dos problemas internos e externos; evitar o improviso e o imediatismo da rotina; proporcionar eficiência, eficácia e efetividade nas ações programadas; possibilitar o controle, o aperfeiçoamento contínuo, a avaliação permanente das ações e resultados alcançados; estabelecer prioridades”.

Diante disso, considerando que documentos trazidos pela defesa, são insuficientes para sanar o achado, juntando aos autos apenas um relatório de entrada e saída de medicamentos, o que não se adequa ao Planejamento suscitado ao caso, tenho por acompanhar o Corpo Técnico e o MPC, no sentido de que seja emitida determinação para que a Administração Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis, elabore o planejamento da Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamentos, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida.

A3. Inexistência de Comissão de Farmácia e Terapêutica

Em sede de defesa, os jurisdicionados informaram que dentro do prazo de 06 (seis) meses providenciará a formação da Comissão de Farmácia e Terapêutica, elaborar o REMUME e o formulário terapêutico municipal.

A Unidade Instrutiva em inspeção, verificou que a Secretaria Municipal de Saúde não instituiu uma Comissão de Farmácia e Terapêutica, com a finalidade selecionar medicamentos essenciais a serem utilizados no âmbito municipal – REMUME; elaborar o Formulário Terapêutico Municipal, além de assessorar os gestores nas questões referentes a medicamentos.

Nesse viés, o Órgão Técnico, acompanhado pelo *Parquet* de Contas, propôs para que seja determinada à Administração a instituição da Comissão de Farmácia e Terapêutica.

Como se vê, a Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis não possui uma Comissão de Farmácia Terapêutica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conforme ressaltado pela Equipe Técnica, a ausência da citada comissão traz as seguintes consequências: a) ineficiência dos serviços prestados; b) seleção dos medicamentos que não atende às reais necessidades da população; e, c) falta instância colegiada multidisciplinar especializada, para assessorar a gestão nas questões referentes a medicamentos.

Dessa forma, considerando que a Comissão de Farmácia e Terapêutica tem a finalidade de selecionar medicamentos essenciais a serem utilizados no âmbito municipal (REMUME), elaborar o Formulário Terapêutico Municipal, além de assessorar os gestores nas questões referentes a medicamentos e, ainda, em razão da defesa ter reconhecido o achado, informando o prazo para a criação da comissão, tenho por acompanhar o Órgão Instrutivo e o MPC, no sentido de ser determinado ao ente municipal, a instituição da Comissão de Farmácia e Terapêutica.

A4. Ausência de critérios para elaboração da relação de medicamentos a serem adquiridos

Os defendentes afirmaram que não utilizou o REMUNE e, ainda argumentaram que os critérios utilizados para aquisição de medicamentos são baseados através das principais enfermidades e agravos encontrados no Município, sendo estas elencadas em conversas informais com os profissionais médicos e enfermeiros atuantes nas áreas de atenção básica e hospitalar.

Acrescentaram ainda, que “se levou em consideração o custo benefício dos medicamentos para o município e seus municípios e, com referência foi utilizado o RENAME”.

O Órgão Instrutivo, em sede de auditoria, constatou que a Secretaria não elaborou a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, de modo que os medicamentos são adquiridos sem critérios epidemiológicos, técnicos e econômicos.

Também foi verificado que “a seleção de medicamentos foi realizada de acordo com a RENAME, todavia, a escolha dos medicamentos constantes da relação nacional, e, ainda, a escolha dos medicamentos que não fazem parte da citada relação, não foram devidamente justificadas”.

Diante disso, a Equipe Instrutiva, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, manifestou-se no sentido de determinar “à Administração que institua a Comissão de Farmácia e Terapêutica, para que esta elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos”.

Como se vê, a Secretária Municipal de Saúde de Alto Alegre dos Parecis ao fazer aquisição de medicamentos, não realiza de acordo a Relação Municipal de Medicamentos - REMUME, mas sim conforme com a Relação Nacional de Medicamentos – RENAME, segundo declarado pela defesa.

Dessa forma, ao utilizar a relação da RENAME, a Administração não visou atender às reais necessidades da população municipal, acarretando um possível desabastecimento de determinados medicamentos.

Diante do exposto e, considerando que a defesa reconhece que o município não utiliza a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME para as aquisições das medicações, tenho por acompanhar o entendimento técnico e ministerial, no sentido de determinar ao à Administração, que institua a Comissão de Farmácia e Terapêutica, para que esta elabore a Relação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos, a fim de atender às reais necessidades da população municipal.

A5. Falta de atualização da relação de medicamentos fornecidos pelo município

Os defendentes afirmam que o Município não utiliza o REMUME, no entanto, alegam que houve reuniões com o Diretor Clínico e enfermeiros, com o fim de averiguar dos itens de necessidade do Município, indicando ainda, os medicamentos adicionados para aquisição do ano de 2018, conforme fls. 1 a 3 do ID 639848.

O Corpo Instrutivo, em sede de auditoria, constatou que “não há atualização da relação de medicamentos periodicamente, a partir das necessidades e evoluções terapêuticas, bem como por demanda não atendida da população”.

Dessa forma, a Equipe Técnica, acompanhada pelo Órgão Ministerial, manifestou-se no sentido de propor determinação à Administração para que, por meio “da sua Comissão de Farmácia e Terapêutica, atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população”.

Conforme se verificou, o ente municipal não realiza atualização de medicamentos periodicamente e, conforme destacado pela Unidade Instrutiva, a ausência da atualização possibilita a ineficiência dos serviços prestados; a seleção dos medicamentos que não atende às reais necessidades da população; e, ainda, a prescrição de medicamentos que não estão disponíveis na Farmácia do município, podendo ocasionar o ajuizamento de demandas judiciais.

O Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde⁹ preceitua que uma das funções da Comissão de Farmácia e Terapêutica é elaborar o Formulário Terapêutico, documento esse, que dispõe informações científicas sobre os medicamentos selecionados, extraídas de fontes seguras e atualizadas, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos.

Nesse sentido, observa-se que o ente municipal não atende aos ditames do Manual de Assistência Farmacêutica, uma vez que a atualização dos medicamentos é realizada por meio de reuniões, com profissionais que não fazem parte da Comissão de Farmácia e Terapêutica.

Dessa forma, considerando que os documentos acostados aos autos, não obedeceram aos ditames do Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, fazendo constar somente o nome do medicamento, a unidade e quantidade, elaborados pela Superintendência Municipal de Licitações e não pela Comissão de Farmácia e Terapêutica, tenho por acompanhar o entendimento técnico e do MPC, no sentido de que seja determinado ao Município de Alto Alegre dos Parecis, que atualize a relação de medicamentos, por meio da Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT.

A6. Falha na programação para aquisição dos medicamentos

Em sede de defesa, os jurisdicionados argumentaram que as compras são feitas trimestralmente, de acordo com o consumo mensal e, que o abastecimento é feito pata aproximadamente 04 (quatro) meses.

⁹ http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cd03_15.pdf. Acesso em 30.01.2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Também relataram que as demandas não atendidas são analisadas no sistema de acordo com os pacientes que fazem o uso contínuo dos medicamentos e, que as percas também são registradas no momento de cada fluxo de aquisição de medicamento.

Além disso, afirmaram que é feito um levantamento do estoque e consumo estimado no trimestre para cada aquisição de medicamentos, juntando aos autos, o relatório de demanda não atendida, de entrada e saída de medicamentos e solicitação de empenhos e medicamentos empenhados, conforme fls. 7 a 95 do ID 639844.

O Corpo Instrutivo por sua vez, constatou o seguinte:

[...] A programação da aquisição de medicamentos não atende as reais necessidades da população, uma vez que não existem rotinas com prazos estabelecidos para as suas atividades nem cronograma previamente estabelecido para a realização das aquisições. E ainda, não se levam em consideração as demandas não atendidas, as perdas e os eventuais desvios existentes.

A periodicidade da programação das aquisições é variável, e não há prazos formais a serem respeitados. A solicitação ocorre a partir da constatação direta de diminuição ou falta do medicamento nos estoques, e não a partir das necessidades efetivas da população, visto que tal informação inexistente.

Não existe um Planejamento da Assistência Farmacêutica autônomo e independente dos processos administrativos, de modo que a seleção de medicamentos é realizada em cada projeto básico dos processos de aquisição.

Uma vez que não há planejamento na Assistência Farmacêutica, foi verificado nos Processo Administrativo nº 324/SEMUSA/2017, que não há qualquer outro critério para seleção de medicamentos além da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais. Foi constatado ainda que alguns medicamentos fora da RENAME foram adquiridos, todavia, não há justificativa, estudo epidemiológico, ou qualquer outra motivação que dê suporte aos medicamentos fora da lista nacional.

A programação está sempre tentando suprir a falta de medicamentos e não age tempestivamente e proativamente para evitar o desabastecimento. Enfim, não são realizadas atividades típicas de programação, de modo a evitar aquisições desnecessárias, perdas e descontinuidade no abastecimento, bem como, definir prioridades e quantidades a serem adquiridas, diante da disponibilidade de recursos. [...]

(Grifos nossos)

Nesse viés, o Órgão Técnico, acompanhado pelo *Parquet* de Contas, manifestou-se pela determinação à Administração, para que, com apoio da Comissão de Farmácia e Terapêutica, realize uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população.

Em análise ao relatório de demanda, juntado pela defesa, tem-se que o sistema não está sendo suficiente para que haja a efetividade na programação dos medicamentos.

Conforme consta no Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde¹⁰, a programação “consiste em estimar quantidades a serem adquiridas, para atender a demanda de serviços, em um período definido de tempo, possuindo influência direta sobre o

¹⁰ http://bvsm.sau.gov.br/bvs/publicacoes/cd03_15.pdf. Acesso em 30.01.2019.

Acórdão APL-TC 00013/19 referente ao processo 05852/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

abastecimento e o acesso ao medicamento. É uma etapa imprescindível do ciclo da Assistência Farmacêutica”, com o fim de identificar as quantidades de medicamentos necessárias ao atendimento da demanda da população; evitar compras e perdas desnecessárias, assim como descontinuidade no suprimento e para definir prioridades dos medicamentos a serem adquiridos, frente à disponibilidade de recursos.

Dessa forma, considerando que a defesa não comprovou nos autos, a devida elaboração de uma programação de acordo com o Manual de Assistência Farmacêutica, tenho por corroborar com a Unidade Instrutiva e o MPC, no sentido de que seja determinado ao ente municipal, com apoio da Comissão de Farmácia e Terapêutica, a realização de uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades, de maneira tempestiva.

A7. Inexistência de Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF

A defesa argumenta que o Município possui a Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, onde é registrada a entrada e a saída de medicamentos, área destinada à estocagem e conservação dos produtos, visando assegurar a manutenção da sua qualidade, conforme as características de cada medicamento.

Além disso, juntou nos autos, fotos da CAF, bem como relatório do estoque, conforme fls. 4 a 22 do ID 69848.

O Corpo Instrutivo em inspeção, verificou que “não existe uma Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, área física destinada à estocagem e guarda dos produtos, visando à manutenção das suas características físico-químicas, conforme suas especificidades.”

Além disso, foi verificado que “os medicamentos são recebidos e estocados no Hospital do município, em um espaço destinado somente para os mesmos, sob a gerencia de um farmacêutico, funcionando apenas como uma extensão da Farmácia, como um depósito, e não como uma Central de Abastecimento Farmacêutico”.

Diante do achado, a Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, propôs que seja determinada à Administração, a apresentação de cronograma de instalação de uma Central de Abastecimento Farmacêutico, para assegurar condições ideais de conservação dos produtos e estabilidade dos medicamentos.

Conforme se verifica, foi constatado que o Município de Alto Alegre dos Parecis/RO não possui uma Central de Abastecimento Farmacêutico – CAF, com instalações adequadas para armazenamento dos medicamentos, podendo ocasionar além da ineficiência dos serviços prestados; a perda/deterioração de medicamentos, bem como a distribuição ineficiente de medicamentos para farmácia e demais unidades.

Oportuno mencionar, que as inadequações constatadas na Central de Abastecimento do Município, são incompatíveis com as disposições contidas no Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde, vejamos:

4.2.1.1. Características de uma Central de Abastecimento Farmacêutico

Acórdão APL-TC 00013/19 referente ao processo 05852/17
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

24 de 34



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A Central de Abastecimento Farmacêutico, para assegurar condições ideais de conservação e contribuir para a manutenção da estabilidade dos medicamentos, deverá atender a alguns requisitos básicos:

Localização – local de fácil acesso para o recebimento e distribuição dos produtos, com espaço suficiente para circulação e movimentação de veículos.

[...]

Condições ambientais – condições adequadas de temperatura, ventilação, luminosidade e umidade.

[...]

Segurança – segurança apropriada à proteção das pessoas e dos produtos em estoque.

4.2.1.3. Equipamentos e Acessórios

De acordo com o espaço físico disponível, volume e movimentação de estoque, entre outros, recomenda-se:

[...] **Equipamentos de informática** - em quantidade suficiente, conforme as possibilidades, para atender às necessidades da Central. [...]

Móveis de escritório – em quantidade e modelos adequados ao serviço. [...]

Ainda se verifica, que o Manual regula quanto à estocagem e guarda dos medicamentos, *in verbis*:

[...] **4.2. ESTOCAGEM E GUARDA**

Estocar consiste em ordenar adequadamente os produtos em áreas apropriadas, de acordo com suas características e condições de conservação exigidas (termolábeis, psicofármacos, inflamáveis, material médico-hospitalar etc.).

Para a estocagem de medicamentos, deve-se dispor de área física suficiente e apropriada aos diferentes tipos de produtos a serem armazenados. [...]

(Grifos nossos)

Nessa esteira, considerando que o Corpo Técnico relatou ainda, que a CAF “não conta com características físicas, ambientais e tecnológicas que propiciem o correto armazenamento e fluxo de medicamentos entre as Farmácias e Unidades de Saúde, tampouco garantem o adequado recebimento dos fármacos, com espaço suficiente para conferência das especificações do pedido, arquivamento de documentação, e principalmente, garantir a conservação dos medicamentos”, bem como em razão dos documentos acostados nos autos, não terem sido suficientes para sanear o achado, tenho por acompanhar a Unidade Instrutiva e o MPC, no sentido de que o ente municipal faça a adequação da estrutura física da Central de Abastecimento Farmacêutico e das farmácias, com o fim de assegurar condições ideais de conservação dos produtos e estabilidade dos medicamentos.

A8. Falhas no Registro de saída dos medicamentos

Em sede de defesa, os responsáveis declararam que a dispensação é feita através do sistema HÓRUS, havendo o registro de saídas dos medicamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Acrescentaram ainda, que o mesmo ocorre com a entrada de medicamentos, podendo ser retirado relatório do estoque atual, a qualquer momento.

Além disso, juntaram aos autos, os relatórios de medicamento por usuário; relatório anual do estoque, o quantitativo de consumo trimestral e o estoque máximo e mínimo, conforme fls. 24 a 225 do ID 639848.

Em sede de auditoria, a Unidade Técnica constatou as seguintes falhas no Registro de saída dos medicamentos, *in verbis*:

[...] Situação encontrada

Não foram adequadamente registradas as saídas dos medicamentos, de modo a evitar a superposição de medicamentos ou o desabastecimento.

O sistema informatizado não é adequadamente alimentado, de modo que não há precisão quando ao atual estoque da unidade.

Verificou-se ainda que não há registro das demandas não atendidas, informação essencial para programação de compras, afim de se evitar desabastecimento ou desperdícios de determinados medicamentos. [...]

(Grifos nossos)

Diante da situação relatada, o Órgão Técnico, acompanhado pelo MPC, manifestou-se no sentido de determinar ao ente municipal que aperfeiçoe/estabeleça controles de registro de saída dos medicamentos.

Conforme auditoria realizada, foi constatada falhas no registro de saída dos medicamentos na Secretaria Municipal de Saúde do Alto Alegre dos Parecis, influenciando na ineficiência dos serviços prestados; na falta de controle acerca da quantidade real de cada medicamento; e na inexistência de relatórios aptos a subsidiar a programação de compras.

Dessa forma, em que pese a defesa ter apresentado a utilização do sistema HÓRUS e, que nos documentos juntados aos autos, observa-se que boa parte das informações requeridas já estão presentes no sistema informatizado, tem-se que o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica não ocorre em tempo real, de forma tempestiva, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias.

Além disso, conforme suscitado pela Equipe Técnica, “mesmo que o sistema já utilizado possua todas as ferramentas necessárias para a geração de relatórios, com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, não foi observado a efetiva utilização dos mesmos nas etapas de elaboração de planejamento da Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população.

Nessa esteira, tenho por acompanhar a Unidade Instrutiva e o *Parquet* de Contas, no sentido de que o ente municipal aperfeiçoe os mecanismos de registros de saída dos medicamentos, com o fim de alimentar o sistema de forma a refletir a realidade física do estoque.

A9. Inexistência de informações relativas ao tempo de reposição do estoque



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Os defendentes reafirmam a utilização do sistema HÓRUS, que fornece informação sobre o consumo diário, mensal, trimestral, anual, entrada e saída de medicamento, sendo levado em consideração o estoque mínimo.

Também declararam que as compras são feitas trimestralmente e de acordo com o consumo mensal, onde o abastecimento é feito para aproximadamente 04 (quatro) meses.

Além disso, juntaram aos autos, os relatórios de posição atual do estoque, o quantitativo de consumo trimestral e o estoque máximo e mínimo, conforme fls. 245 a 332 do ID 639848.

O Corpo Instrutivo por sua vez, na inspeção, verificou que “não é registrado o tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, de forma a evitar o desatendimento aos pacientes, de modo que boa parte do controle é realizada apenas através da experiência do farmacêutico, bem como observou que não há elementos para previsão do estoque: consumo médio mensal; estoque máximo; estoque mínimo; tempo de reposição e ponto de reposição.

Nesse sentido, a Unidade Técnica, acompanhada pelo Órgão Ministerial, manifestou-se em propor, determinação à Administração, para que adote medidas visando aperfeiçoar/estabelecer controles nas informações relativas ao tempo de reposição do estoque. Recomendou ainda, a utilização de Procedimento Operacional Padrão.

De acordo com o item anterior, embora a defesa tenha apresentado a utilização do sistema HÓRUS e, que nos documentos acostados nos autos, vislumbra-se que boa parte das informações requeridas já estão presentes no sistema informatizado, tem-se que o gerenciamento eletrônico de todas as etapas que envolvem o ciclo da Assistência Farmacêutica não ocorre em tempo real, de forma tempestiva, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias.

Além disso, conforme suscitado pela Equipe Técnica, “mesmo que o sistema já utilizado possua todas as ferramentas necessárias para a geração de relatórios, com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, não foi observado a efetiva utilização dos mesmos nas etapas de elaboração de planejamento da Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população”.

Dessa forma, tenho por corroborar ao entendimento ofertado pelo Corpo Instrutivo e Ministerial, no sentido de que seja realizada pela Secretária Municipal de Saúde, a emissão de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população.

A10. Falta de previsão de consumo de medicamentos

Em sede de defesa, os Gestores informaram que o a previsão de consumo é feita no momento da aquisição dos medicamentos, onde existe a programação de compra para 04 (quatro) meses, sendo que, cada paciente atendido na farmácia básica tem o seu cadastro no sistema por programa de saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Além disso, os jurisdicionados juntaram aos autos, os relatórios relativos ao cadastro dos pacientes atendidos pela unidade e o cadastro dos pacientes atendidos por programa hipertensão e diabetes, conforme fls. 334 a 425 do ID 639848.

Em inspeção, a Unidade Técnica, verificou que não há previsão de consumo de medicamentos, com a finalidade de subsidiar futuras aquisições e, que não há cadastro de pacientes atendidos contendo o tipo de fármaco utilizado, a quantidade e a data da última dispensação, tampouco perfil epidemiológico.

Também foi constatado que não há registro da demanda não atendida para que, juntamente com a previsão de consumo, deva subsidiar a aquisição dos medicamentos.

Diante disso, o Corpo Instrutivo, acompanhado pelo MPC, propôs para que a Administração adote medidas visando aperfeiçoar/estabelecer controles na previsão de consumo de medicamentos, e ainda, recomendou a utilização de Procedimento Operacional Padrão.

Os responsáveis em sede de defesa demonstraram que está sendo utilizado o sistema HÓRUS, o qual permite a geração de relatórios com informações da paciente, data, nome da medicação, prescritor, programa de saúde, lote, validade e quantidade dispensados.

Contudo, em que pese a adoção do sistema HÓRUS pelo ente municipal, tenho por corroborar o entendimento técnico, no sentido de que “não é registrado o tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, tampouco há elementos de previsão do estoque, e de igual modo, não há previsão de consumo de medicamentos, com a finalidade de subsidiar futuras aquisições.

Dessa forma, tenho por acompanhar a manifestação instrutiva e ministerial, para que seja determinado à Secretária Municipal de Saúde, a adoção de medidas visando aperfeiçoar/estabelecer controles na previsão de consumo de medicamentos, com o fim de evitar a ineficiência dos serviços prestados; a inexistência de relatórios aptos a subsidiar a programação de compras e o desabastecimento de medicamentos.

A11. Inexistência de Farmacêutico nas UBS da Zona Rural

Os jurisdicionados em sede de defesa declararam que em razão de insuficiência de profissionais no quadro municipal, não é possível atender as Unidades de Saúde nos PSF rurais.

Em sede de inspeção, o Órgão Instrutivo verificou que a dispensação não é realizada por um profissional Farmacêutico nas Unidades Básicas de Saúde da Zona Rural de Alto Alegre dos Parecis, prejudicando a abordagem do paciente, recepção da prescrição, interpretação, análise e orientação, possibilitando o exato cumprimento da prescrição.

Além disso, foi constatado que não são realizados acompanhamentos dos tratamentos de demais ocorrências.

Diante do achado, a Unidade Técnica, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, propôs pela determinação no sentido de a Administração adotar medidas para contratação de profissional Farmacêutico para todas as unidades em que haja dispensação de medicamentos.

Como se vê, foi constatado que nas Unidades Básicas de Saúde da Zona Rural de Alto Alegre dos Parecis, a dispensação não é realizada por um profissional Farmacêutico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ocorre que, conforme estabelece o Manual de Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Ministério da Saúde a “dispensação é o ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, em resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos”.

Cabe acrescentar, que a Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, regula o papel do farmacêutico, especificamente em seus arts. 5º, 6º, inciso I e 14, vejamos:

Lei n. 13.021, de 8 de agosto de 2014

Art. 5º No âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

[...]

Art. 14. Cabe ao farmacêutico, na dispensação de medicamentos, visando a garantir a eficácia e a segurança da terapêutica prescrita, observar os aspectos técnicos e legais do receituário.

Além disso, a Resolução CFF n. 578/13, que regulamenta as atribuições técnico-gerenciais do farmacêutico na gestão da assistência farmacêutica no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), dispõe em seu art. 2º, inciso VIII, que uma das atribuições do farmacêutico é *avaliar de forma permanente as condições existentes para o armazenamento, distribuição e **dispensação de medicamentos**, realizando os encaminhamentos necessários para atender à legislação sanitária vigente.*

Diante disso, tem-se que é necessária a presença de um profissional devidamente habilitado para o exercício das funções no âmbito da farmácia, para que o serviço prestado seja eficaz, bem como para que haja uma análise técnica e uma devida orientação ao paciente, com o fim de que ocorra a aderência ao tratamento.

Nesse sentido, tenho por acompanhar o entendimento do Corpo Instrutivo e do MPC, para que o ente municipal promova medidas para que haja profissional farmacêutico na Central de Abastecimento Farmacêutico e PSF rurais possa atender aos setores que façam dispensação de medicamentos, visando atender os ditames da Lei n. 13.021/14 e da Resolução CFF n. 578/13.

Assim, diante da análise dos achados de auditoria e, considerando que o Tribunal de Contas exerce sua função pedagógica orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades, nos termos do art. 98-H¹¹, da Lei Complementar n. 154/96 e, ainda em razão dos achados serem de caráter formal, conforme dispõe o art. 40, inciso I¹², da Lei Complementar n. 154/6 c/c art. 62, inciso II¹³, do Regimento Interno, tenho por certo as razões lançadas pela Equipe Técnica, acompanhada pelo MPC, no sentido de que sejam acolhidas as determinações, para que sejam adotadas medidas saneadoras pelo Município de Alto Alegre dos Parecis, com o objetivo de promover a devida assistência farmacêutica, consistente no acesso e uso racional de medicamentos, bem como no fornecimento gratuito e tempestivo dos medicamentos.

Cabe ressaltar, que embora os Senhores **Marcos Aurélio Marques flores**, Prefeito Municipal de Alto Alegre dos Parecis/RO, **Ivonete Alves Chalegra**, Secretária Municipal de Saúde e **Cláudio Martins Mendonça**, Farmacêutico tenham apresentado em sede de defesa, proposta de Plano de Ação com vistas a suprir os achados (ID 639844 e 639848), entende-se que este não atende ao que fora determinado, devendo, portanto, ser elaborado de acordo com os arts. 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO¹⁴ e, e enviado a esta Corte de Contas.

Além disso, tem-se que deve ser autuado e encaminhado à Secretaria-geral de Controle Externo o processo de monitoramento, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, art. 24 e seus parágrafos, e art. 26, *caput* e § 2º, todos da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, extrato:

Resolução n. 228/2016/TCE-RO

Art. 20. Após deliberação por meio de um dos órgãos colegiados, o Tribunal procederá ao:

[...] III - Encaminhamento do processo à Secretaria de Processamento e Julgamento para cumprimento da decisão, que tratará:

a) do prazo para cumprimento da decisão pelo gestor;

[...] IV – O processo de monitoramento, originário da auditoria operacional, será encaminhado à Secretaria-Geral de Controle Externo para a realização dos monitoramentos.

Art. 21. O Plano de Ação deverá ser enviado ao Tribunal no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação da respectiva deliberação, prorrogável uma única vez por mais trinta (30) dias.

¹¹ Art. 98-H. O Tribunal de Contas exercerá sua função pedagógica e preventiva por meio de seus membros e dos membros do Ministério Público de Contas orientando os jurisdicionados e os administradores com vistas a evitar a morosidade da prestação dos serviços públicos e ilegalidades. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

¹² Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal:

I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal;

¹³ **Art. 62.** Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo;

¹⁴ Dispõe sobre a Auditoria Operacional – AOP no âmbito Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

§ 1º O Plano de Ação será publicado sob a forma de extrato, conforme Anexo I, pelo Tribunal no Diário Oficial eletrônico, e na íntegra, na página eletrônica do Tribunal de Contas.

§ 2º No caso de não apresentação injustificada do Plano de Ação, deverá ser certificado no processo de auditoria operacional, o qual deverá seguir para o gabinete do relator para deliberação, visando aplicação de multa em razão de descumprimento de determinação, bem como de renovação da determinação para a sua apresentação, na forma do artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996.

Art. 24. O gestor deverá enviar anualmente, ao Tribunal, Relatório de Execução do Plano de Ação, a partir da publicação do extrato do Plano de Ação.

§ 1º Ao final da execução do Plano de Ação, sanados todos os achados de auditoria, o gestor enviará o seu respectivo Relatório de Execução.

§ 2º Enquanto não forem sanados os achados, o gestor continua obrigado a enviar os Relatórios de Execução até a solução das pendências.

§ 3º A inexecução injustificada, total ou parcial, do Plano de Ação nos prazos estabelecidos ensejará a formalização de Processo de Auditoria Especial para monitoramento das ações.

§ 4º A ausência injustificada de apresentação dos Relatórios de Execução do Plano de Ação nos prazos estipulados ensejará a aplicação de multa na forma do artigo 55, VIII, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. [...]

Pelo exposto, convergindo com o posicionamento da Unidade Técnica e do opinativo do Ministério Público de Contas, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário, nos termos do art. 121, I, “f”¹⁵, do Regimento Interno, a seguinte proposta de Decisão:

I. Considerar os atos de gestão de responsabilidade dos Senhores **Marcos Aurélio Marques flores**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, **Ivonete Alves Chalegra**, Secretária Municipal de Saúde e **Cláudio Martins Mendonça**, Farmacêutico, atinentes à Assistência Farmacêutica, estão em desconformidade ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da Eficiência), as diretrizes estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Farmacêutica – Resolução n. 338/CNS de 06/05/2004, as diretrizes da Política Nacional de Medicamentos, aprovada pela Portaria n. 3.916/1998, o Manual Técnico do Ministério da Saúde - Assistência Farmacêutica na Atenção Básica, bem como aos arts. 5º e 6º, inciso I e art. 14, da Lei n. 13.021/2014 e art. 2º, inciso VIII, da Resolução CFF n. 578/2013;

II. Determinar aos Senhores **Marcos Aurélio Marques flores**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, **Ivonete Alves Chalegra**, Secretária Municipal de Saúde e **Cláudio Martins Mendonça**, Farmacêutico, nos termos do art. 40, inciso I, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, a adoção das seguintes medidas, com o intuito do saneamento das situações encontradas:

¹⁵ **Art. 121.** Compete ao Tribunal Pleno: **I** - apreciar e, quando for o caso, processar e julgar originariamente: [...] **f**) inspeções e auditorias referentes à gestão dos agentes indicados nas alíneas “a” e “b” deste inciso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

a) regulamente/discipline a estrutura especializada para gestão da Assistência Farmacêutica (organograma, fluxos operacionais, funções, atribuições), de modo a criar condições para o fluxo de decisões e informações e, também, facilitar o conhecimento tanto dos servidores quanto dos usuários da organização hierarquizada da Assistência Farmacêutica;

b) Realize a adequação da estrutura física da Central de Abastecimento Farmacêutico e das farmácias, conforme as boas práticas farmacêuticas preconizadas pela ANVISA e órgãos competentes, no que tange a(o):

b.1) espaço suficiente para circulação e movimentação de pessoas, equipamentos e produtos;

b.2) ventilação, umidade, luminosidade e temperatura;

b.3) características físicas, ambientais e tecnológicas que propiciem o correto armazenamento e fluxo de medicamentos entre as Farmácias e Unidades de Saúde;

b.4) estabelecimento mecanismo e equipamentos de segurança à proteção das pessoas e produtos em estoque (incêndio, furto, insetos, umidade);

b.5) local específico para estocagem dos medicamentos deteriorados ou vencidos, enquanto aguarda destinação final de acordo com PGRSS;

b.6) área reservada aos medicamentos sensíveis a temperatura, sendo indispensável o controle ambiental; e,

b.7) mobiliário adequado, equipamentos de informática e tecnologia da informação: cadeiras, mesas, estante

c) Crie a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT, e, com apoio desta, seja implementado o Planejamento para Assistência Farmacêutica, com base em estudo de demanda por medicamentos do Componente Especializado, considerando critérios técnicos como perfil epidemiológico, perfil nosológico, demanda espontânea e demanda reprimida;

d) Que a Comissão de Farmácia e Terapêutica – CFT:

d.1) elabore a Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME, e realize a seleção de medicamentos com critérios técnicos;

d.2) elabore o Formulário Terapêutico, visando subsidiar os profissionais de saúde na prescrição e dispensação dos medicamentos da REMUME;

d.3) atualize a relação de medicamentos de acordo com as evoluções de tratamento, perfil epidemiológico e demanda não atendida da população;

e) Realize uma programação adequada para aquisição dos medicamentos, consistente na correta estimativa das quantidades a serem adquiridas para atendimento da real demanda da população, suficiente para suprir suas necessidades tempestivamente;

f) Quanto aos registros de entrada e saída, tempo de reposição do estoque e previsão de consumo dos medicamentos, que:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

f.1) adequem a estrutura de Tecnologia da Informação para o pleno funcionamento dos sistemas informatizados de gestão da assistência farmacêutica;

f.2) que o sistema informatizado implantado seja tempestiva e corretamente alimentado, para que os dados constantes em seu banco espelhem a realidade do estoque das farmácias;

f.3) capacitem os profissionais de saúde para a implantação e operacionalização dos sistemas informatizados de gestão da Assistência Farmacêutica; e

f.4) institua sistemática de confrontação amostral dos receituários com a quantidade de medicamentos dispensados, a fim de verificar a compatibilidade entre as quantidades dispensadas com aquelas previstas;

f.5) que seja realizada a geração de relatórios com informações acerca da previsão de consumo, bem como do tempo necessário para reposição do estoque na unidade dispensadora, com a finalidade de serem utilizados na elaboração de planejamento de Assistência Farmacêutica, alinhados com as necessidades da população;

g) que um profissional farmacêutico atenda a Central de Abastecimento Farmacêutico e os setores que façam dispensação de medicamentos, conforme determina a Lei n. 13.021/14 e a Resolução CFF n. 578/13;

III. Recomendar aos Senhores **Marcos Aurélio Marques flores**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, **Ivonete Alves Chalegra**, Secretária Municipal de Saúde e **Cláudio Martins Mendonça**, Farmacêutico, nos termos do art. 98-H, *caput*, da Lei Complementar n. 154/96, a adoção das seguintes medidas:

a) A adesão ao Qualifar-SUS - Programa Nacional de Assistência Farmacêutica, que tem por finalidade contribuir para o processo de aprimoramento, implementação e integração sistêmica das atividades da Assistência Farmacêutica às ações e aos serviços de saúde, visando uma atenção contínua, integral, segura, responsável e humanizada à população;

b) A elaboração e implementação de Procedimentos Operacionais Padrão - POPs para todas as atividades que compõem o ciclo da Assistência Farmacêutica;

IV. Determinar aos Senhores **Marcos Aurélio Marques flores**, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, **Ivonete Alves Chalegra**, Secretária Municipal de Saúde e **Cláudio Martins Mendonça**, Farmacêutico, que enviem a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, o **Plano de Ação**, bem como o envio do **Relatório de Execução do Plano de Ação**, nos termos dos artigos 21 e 24, e Anexos I e II, da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, de onde devem constar as ações para a implementação das medidas dispostas no item II deste Voto;

V. Determinar a autuação e o encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, de processo de monitoramento, no qual será aferido o cumprimento dos itens II e IV desta Decisão, que será composto pelo Plano de Ação e Relatórios de Execução do Plano de Ação, conforme dispõe o art. 20, inc. III, “a” e inciso IV, e art. 26, *caput* e § 2º, da Resolução n. 228/2016/TCERO;

VI. Dar conhecimento desta Decisão aos Senhores **Marcos Aurélio Marques**



Proc.: 05852/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

flores, Prefeito do Município de Alto Alegre dos Parecis, **Ivonete Alves Chalegra**, Secretária Municipal de Saúde e **Cláudio Martins Mendonça**, Farmacêutico, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE-RO cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VII. Determinar que após as medidas necessárias ao cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Em 14 de Fevereiro de 2019



EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR